



VOTO

PROCESSO: 00058.099566/2024-09

INTERESSADO: DULCIO JOÃO DA SILVA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências.

1.2. Já o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência, ao passo que o inciso XVII do art. 31 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016) estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que, caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação deste Colegiado, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. O presente processo refere-se a pedido de isenção previamente analisado pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), evidenciando a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre o feito.

2. DA ANÁLISE

2.1. O processo em questão refere-se à solicitação formulada por Dulcio João da Silva, CANAC 298514, em 20 de novembro de 2024, por meio da Carta de Solicitação (SEI 10835094) no que se refere à pedido de isenção do requisito constante no parágrafo 61.29 (j) do RBAC nº 61, quanto ao uso de horas de voo realizadas em aeronaves estrangeiras para comprovação de experiência destinada à concessão de licença e/ou habilitação. Além disso, esta deliberação inclui proposta de delegação da competência para análise e deferimento de tais isenções à SPL, conforme explicarei a seguir.

2.2. Inicialmente, o parágrafo 61.29 (j) do RBAC nº 61 estabelece que as horas de voo realizadas em aeronaves com marcas de nacionalidade e matrícula estrangeiras somente serão aceitas pela ANAC quando realizadas em centros de treinamento ou empresas de transporte aéreo certificadas pela autoridade de aviação civil do respectivo país, signatário da Convenção de Aviação Civil Internacional, e devidamente declaradas por essa autoridade como pode ser visto a seguir:

RBAC nº 61 Emd. 14

61.29 Contagem e registro de horas de voo

(...)

(j) As horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras somente poderão ser aceitas quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, conforme previsto neste Regulamento, desde que as horas de voo tenham sido realizadas em centros de treinamento ou centros de instrução ou em empresas de transporte aéreo certificados pela autoridade de aviação civil do respectivo país, que seja contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, e sejam declaradas por aquela autoridade.

2.3. O peticionário alegou que a *Federal Aviation Administration* (FAA), autoridade de aviação civil americana, não emite declarações específicas para comprovação de horas de voo, mas reconhece que os centros de treinamento certificados pela FAA podem emitir relatórios detalhados contendo as horas de instrução realizadas, inclusive para obtenção de licenças e habilitações americanas. Ademais, não disporia de um sistema de registro eletrônico oficial dessas horas aos moldes da Caderneta Individual de Voo Digital (CIV Digital) da ANAC. Destaco que tal situação não é novidade na Agência, pois processos semelhantes já foram deliberados por essa Diretoria Colegiada (SEI 00065.043156/2023-25 e 00065.007421/2024-92).

2.4. Diante disso, restou ao peticionário apresentar junto à Agência declarações da *Skymates Flight Academy*, (certificado nº K9YS609K - SEI 10879679) e da *International Aero Academy, Ltd*, (certificado nº TN4S987K - SEI 10879680), ambas certificadas pela FAA como "Pilot School", com o total de horas de voo realizadas, além das horas em simulador.

2.5. É relevante pontuar que estão evidenciados neste processo os esforços empreendidos pelo sr. Dulcio João da Silva junto à FAA no sentido de obter a declaração das horas voadas de maneira oficial pela autoridade de aviação civil americana, visando materializar o cumprimento com o requisito tal como estabelecido no RBAC nº61.

2.6. Cabe destacar ainda que o peticionário tem sua nacionalidade angolana, e em sua trajetória para se tornar um piloto optou por obter a sua primeira licença de piloto (PPR) no Brasil, em 18/01/2020, e também iniciou o treinamento teórico para obtenção da licença de PCM. Conforme menciona, por questões pessoais, deu continuidade ao treinamento prático nos Estados Unidos, porém, por questões financeiras, optou por retornar ao Brasil e concluir as horas faltantes e se submeter ao processo de concessão da licença de PCM.

2.7. Dentro de todo esse contexto, torna-se essencial salientar o objetivo original do requisito ao qual se pleiteia a isenção, qual seja o de prover garantias à ANAC quanto à fidedignidade das horas de voo informadas pelo piloto e realizadas em aeronave estrangeira. Deve-se reconhecer que o crivo da análise efetuada pela autoridade de aviação civil, quanto às horas declaradas, confere inegáveis vantagens ao processo de reconhecimento da experiência de voo obtida em aeronave estrangeira, e possibilita à ANAC ter evidências comprovadas para fins de validação das horas de voo. Por outro lado, é relevante ter em mente que a declaração obtida junto à autoridade de aviação civil estrangeira não pode ser enxergada como um fim em si mesma, sendo um meio de salvaguardar a atuação da ANAC e devem ser explorados os recursos à disposição da agência para que as informações prestadas pelo regulado sejam verificadas quanto à sua autenticidade.

2.8. No caso em tela, tendo em vista os aspectos trazidos pelo peticionário, e considerando a análise efetuada pela SPL, trazida no bojo da Nota Técnica nº 50/2024/GTNO-SPL/SPL (SEI 10899063), formo minha convicção de que as declarações apresentadas pelo peticionário, emitidas por centros de treinamento certificados pela FAA, reveste-se das garantias mínimas necessárias para que a ANAC possa aceitar as horas de voo apresentadas como efetiva experiência adquirida pelo interessado, não vislumbrando riscos à segurança de voo. Assim, acompanho a recomendação pelo deferimento da isenção do requisito previsto no parágrafo 61.29 (j) do RBAC nº 61 para o Sr. Dulcio João da Silva, conforme minuta de decisão (SEI 10936270), observadas as condicionantes propostas pela SPL.

2.9. Adicionalmente trago o que afirmei em voto anterior de minha relatoria para caso análogo (SEI 9616613), que é a necessidade de revisão e adequação do parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61, dada a crescente demanda por isenções e os impactos operacionais sobre a ANAC. Relembro que recentemente foram concedidas isenções desse requisito por esse colegiado (SEI 00065.043156/2023-25 e 00065.007421/2024-92) e hoje estamos mais uma vez nos debatendo sobre o mesmo tema e caso análogo. Com isso, também coaduno com a proposta contida na Nota Técnica (SEI 10899063) e proponho a delegação da competência para análise e deferimento de tais isenções à SPL, até que as alterações no RBAC nº 61 sejam efetivadas por meio do processo SEI nº 00058.037439/2024-16, nos termos da Proposta de Decisão (SEI 10942866).

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção em favor do Sr. Dulcio João da Silva, CANAC 298514, na forma de isenção de cumprimento do requisito contido no parágrafo 61.29 (j) do RBAC nº 61, observadas as condicionantes apresentadas pela área técnica, nos termos da Proposta de Decisão SEI nº 10936270 e, ainda, da delegação à SPL sobre a concessão de tais isenções, nos termos da Proposta de Decisão (SEI 10942866), até que sejam implementadas mudanças no requisito por meio do processo de revisão do RBAC nº 61 (SEI 00058.037439/2024-16).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 18/12/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10946330** e o código CRC **C635379A**.

SEI nº 10946330